

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2003**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

**AUTOR:** Deputado Wilson Santos

**RELATOR:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 58, de 2003, da lavra do ilustre Deputado Wilson Santos, altera o Código de Defesa do Consumidor para impor, tanto ao autor de publicidade enganosa ou abusiva quanto à agência de publicidade que participar de sua realização, as sanções de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Pela proposta em questão, comprovado o conhecimento ou o dever de conhecer, por parte do autor e da agência que participar da realização de publicidade considerada enganosa ou abusiva, estaria configurada, em tese, a infração penal disposta no art. 67 da mesma Lei nº 8.078, de 1990.

Argumenta o nobre autor que renomadas agências de publicidade, ao emprestarem sua capacidade de comunicação e publicidade a determinados produtos, estão assumindo a responsabilidade perante à sociedade afiançando a veracidade das informações contidas na propaganda veiculada, e, portanto, devem responder juntamente com o autor da publicidade considerada enganosa ou abusiva, suprindo lacuna da atual redação do art. 67 que não define com exatidão a quem se aplica a penalidade disposta.

Distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Constituição, Justiça e de Cidadania e de



A6A2429E25

Defesa do Consumidor, em regime de tramitação ordinária, coube-nos, nesta última Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o sucinto relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a louvável preocupação demonstrada pelo autor da proposição com a melhor definição legal da responsabilidade penal nas propagandas enganosas, tenho que referido Projeto de Lei não há de prosperar.

Como bem explicitado pelo ilustre Deputado Ariosto Holanda, relator do Projeto no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, pretendida inserção desmerece ser aprovada.

Primeiro, pelo fato de que a atual redação já permite a aplicação de pena ao autor da peça publicitária e à agência de publicidade que veicularem informação sabendo-a falsa ou enganosa, ainda que parcialmente.

Constata-se, da singela leitura do *caput* do dispositivo legal que se pretende aditar, que entre as infrações penais também se inclui “fazer ou promover publicidade que, de antemão, se sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”, circunstância esta por si só já induz responsabilidade não apenas ao autor da peça quanto à agência, desde que comprovado seu prévio conhecimento da falsidade total ou parcial da publicidade veiculada.

Em segundo lugar, não nos parece razoável pretender a extensão dessa responsabilidade aqueles que, à toda evidência, se valem de informações fornecidas por seus clientes sem possibilidade material de se verificar a autenticidade dos dados recebidos de cada produto anunciado, eis que tal proceder demandaria a permanente existência, pelas agências de publicidade, dos mais variados laboratórios de testes para confirmar a veracidade dos dados e informações que lhes foram apresentados pelo anunciante.



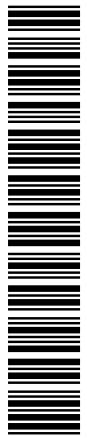
A6A2429E25

Daí porque somos premidos a nos posicionar contrariamente ao presente Projeto de Lei entendendo que da forma que se encontra redigido, o Código de Defesa do Consumidor já facilita ao juiz a necessária análise e julgamento individualizada sobre o eventual conhecimento prévio, pelo autor da peça publicitária e/ou as agências de publicidade, de informações que permitam aquilatar a existência de publicidade enganosa ou abusiva, ao ponto de se submeterem, por esta deliberada conduta, às respectivas sanções.

Assim sendo, considerando que a atual legislação, neste particular, não merece reparo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 58, de 2003.

Sala das Comissões, em de de  
2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO  
Relator



A6A24429E25